



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: REINALDO FERRAZ DE BARROS BASILE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 273

Assunto: s/constituição de Comissão de 3 Vereadores para estudar projetos que visem a concessão de Títulos de Cidadania.

Resolução n.º 188

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral
ARQUIVASE
[Signature]
Guizé Marcos Pantofla,
Diretor Geral
01/2/1962

Proc. No 12 894
Clas. 502.259

A. CECHAS
Sala das Sessões, em 21/4/65



PRESIDENTE

A CJR.
Sala das Sessões, em 4/3/1969

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A. ANTONIO VIEIRA
Sala das Sessões, em 20/2/1969
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DATA
012894 20 FEV 69
CLASSIF. 502.259

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 273

Art. 1º - Todo título de "Cidadão Jundiáense" somente será discutido e votado pelo Plenário após a apreciação efetuada por uma Comissão Especial composta de 3 Vereadores.

Art. 2º - A outorga de títulos honoríficos não excederá ao limite máximo de 3 por ano.

Art. 3º - A Comissão Especial será nomeada pelo Presidente da Edilidade, no último trimestre de cada ano legislativo, ocasião em que se efetivarão as outorgas dos aludidos títulos.

Sala das Sessões, 20/fevereiro/1 969.

Reinaldo Ferraz de Barros Basile.

Alfredo Paoletti

JUSTIFICATIVA

O título honorífico de "Cidadão Jundiáense", não se traduzindo em termos de obrigatoriedade em sua concessão, e para que não se ja prejudicada a condição de análise de cada um, entre os eventuais elementos propostos, achamos de bom alvitre sugerir seja constituída a Comissão Especial, no trimestre final de cada ano legislativo. A limitação de quantidade é necessária, porque sem ela a própria Comissão perderia o sentido, já que é sabido que os próprios homens se encarregam de achar fórmulas de burlar os dispositivos por eles mesmos elaborados, e no caso da limitação de outorgas teríamos em definitivo o caso solucionado, dando-se ao título de CIDADÃO JUNDIAIENSE o significado, a importância, o destaque e o sentido que ele deva realmente conter.



12

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

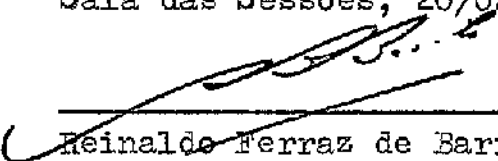
EMENDA Nº 1

(ao Projeto de Resolução nº 273)

Acrescente-se artigo 4º: +

"Art. 4º - As disposições contidas na presente resolução integrarão o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiáí."

Sala das Sessões, 20/02/1 969.


Reinaldo Ferraz de Barros Basile.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
(DIRETORIA GERAL)
À ASSESSORIA JURÍDICA, PARA
EXAME E PARECER.
Director Geral
21 / 196 9

3/19

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 273

Proc. nº 12.894.-

PARECER Nº 738/69 da ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria dos nobres Vereadores Reinaldo Ferraz de Barros Basile e Alfredo Paolletti, o presente projeto de resolução tem por finalidade regular a concessão do título de "Cidadão Jundiaense".
2. A proposição limita a outorga de títulos honoríficos a três por ano, no máximo.
3. Estatui o projeto que a Comissão Especial será nomeada pelo Presidente da Edilidade, no último trimestre de cada ano legislativo, ocasião em que se efetivarão as outorgas dos aludidos títulos (Art. 3º).
4. À Câmara compete, privativamente, entre outras atribuições, conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. (Lei Orgânica dos Municípios, art. 10, inciso XIII).
5. Dada essa competência, pode a Câmara regular a concessão, no seu Regimento Interno ou através de normas a êste incorporadas, fixando requisitos, exigências, condições, cautelas e tudo o mais que fôr necessário, respeitado sempre o "quorum" fixado na lei estadual.
6. Assim, a proposição sob exame deveria ser encaminhada à Comissão encarregada da elaboração do Regimento Interno, para que esta, se o quiser, aproveite a sugestão, desde que com esta remessa concordem os autores do presente projeto.
7. A Comissão Especial, segundo o projeto, apreciaria os méritos do "candidato" ao título. E as comissões permanentes de mérito? Que fariam?
8. A comissão especial seria também permanente, com essa exclusiva competência, afastando a competência das demais? Nesta hipótese, a representação partidária deverá ser observada e o número de membros deverá ser elevado para 5 (cinco). Juntamente com as outras comissões, seriam escolhidos anualmente.
9. E a Comissão, dessa forma, deixará de ser especial, pois esta é nomeada para casos especiais, objeto definido e prazo determinado.
10. O artigo 3º se nos afigura de difícil aplicação ou compreensão. Se no último trimestre se nomeia a Comissão, que ocorrerá, quando não houver projeto de decreto legislativo sobre a concessão -

de títulos? Ainda, que prazo terá a Comissão para funcionar, se os títulos deverão ser outorgados também no último trimestre?

11. Vê-se, pois, que o projeto não é dos mais felizes. Primeiro, porque, de certa forma, não reconhece competência à Comissão de Mérito (CECHAS) para emitir parecer sobre a vida dos "candidatos" à honraria. Segundo, porque cria uma comissão permanente, fora do Regimento, como se fôra especial e sem os requisitos desta. Finalmente, - no seu artigo 3º, cria certas dificuldades de difícil solução.

12. As restrições relativas ao número de títulos por ano talvez sejam frutíferas. Mas as restrições concernentes ao mérito do agraciando, estas não surtirão efeitos, pois a Resolução vigente sob nº 55 bem o demonstra. O artigo 5º desse diploma é exigente, mas o critério pessoal ou político do vereador é incontrolável.

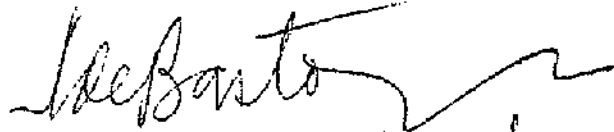
13. Deve-se observar que o projeto de decreto legislativo, assinado por 2/3 dos membros da Câmara, dificilmente encontrará pareceres capazes de justificar sua rejeição.

14. Recomenda-se, pois, com a devida vênia, que a Resolução nº 55 também se faça presente junto à Comissão do Regimento Interno, para o seu aproveitamento, se conveniente.

Conclusão: Projeto de Resolução conforme ao direito vigente. Restrições no texto do parecer.

S. m. j.,

Jundiaí, 3 de março de 1969.



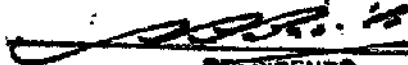
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

jcb.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dr. André Benassi

para relatar no prazo regimental.



PRESIDENTE

5/2/1989



5/09

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Proc.nº 12 894.-

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 273, de autoria do Vereador sr. Reinaldo Ferraz de Barros Basile, s/ constituição de Comissão de 3 Vereadores para estudar projetos que visem a concessão de Títulos de Cidadania. -

PARECER Nº 18/69.

Apresentaram os nobres vereadores Reinaldo Ferraz de Barros Basile e Alfredo Paoletti a proposição ora em exame, que objetiva regular a concessão de título de "Cidadão Jundiaíense", com a limitação de outorga anual e criação de comissão especial para apreciação inicial das proposições com essa finalidade.

A Lei Orgânica dos Municípios, em seu art. 10 - inciso XIII, dá competência privativa as Edilidades para a concessão de títulos, mediante decreto legislativo, desde que aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 dos membros da Câmara. Podendo conceder, pode também a Câmara regular a concessão através de Resolução, fazendo com que esta, - para atingir o objetivo, passe a fazer parte integrante do Regimento Interno.

Esta Edilidade conta já com a Resolução nº 55, que regulamentou a concessão de títulos honoríficos, com disposições rígidas a respeito, não cuidando, porém, da tramitação das proposições, da limitação anual e de comissão especial para a citada limitação.

Assim, afigura-nos legal e também oportuna a proposição, porém, ficou evidenciado no parecer exarado pela Assessoria Jurídica, o conflito com o Regimento Interno, na questão relativa à criação da comissão especial (itens 7 a 11 do Parecer da A.J.).

Diante desse fato aconselhável seria a integração dos dispositivos deste projeto à Resolução 55, como também respeitar-se a



6/29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Parecer nº 18/69 - CJR) - fls.2 -

a competência da Comissão de Educação, Cultura, Higiene e Assistência Social, para a apreciação do assunto, pelo que apresentamos o Substituto anexo, que consubstancia a sugestão e que, acreditamos, venha de encontro ao objetivado pelos nobres autores da proposição.

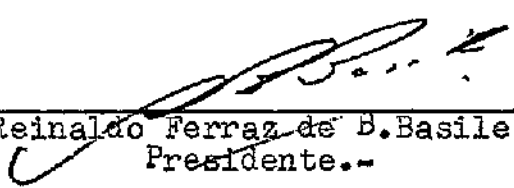
Concluimos pela aprovação, em 1ª discussão, do Substituto anexo.

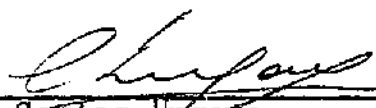
É o parecer que submetemos a apreciação dos ilustres membros da C.J.R.

Sala das Comissões, 11/03/1 969.


André Benassi.
RELATOR.

APROVADO O PARECER EM 12/3 / 1 969.


Reinaldo Ferraz de B. Basile,
Presidente.-


Carlos Ligaró.


Duílio Buzaneli.-


Urubatan Salles Palhares.-

Adotado em 1.ª discussão.
Sala das Sessões, em 26/3/1969
PRESIDENTE



Aprovado em 2.ª discussão
Sala das Sessões, em 03/09/1969

Chagas
PRESIDENTE

17
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

SUBSTITUTIVO Nº -1-

-Projeto de Resolução nº 273-

Art. 1º - O artigo 6º da Resolução nº 55, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - Os títulos honoríficos previstos no artigo 1º desta Resolução, somente serão discutidos e votados pelo Plenário, mesmo em primeira discussão, após apreciação da Comissão de Educação, Cultura, Higiene e Assistência Social."

Art. 2º - Acrescente-se à Resolução nº 55 o seguinte artigo:

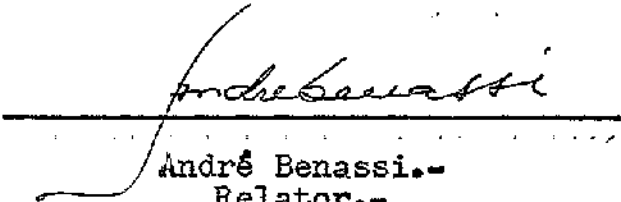
"Art. 7º - A outorga dos títulos honoríficos previstos nesta Resolução não excederá ao limite máximo de três por ano."

Art. 3º - O artigo 6º da Resolução nº 55 passa a ser artigo 8º da mesma resolução.

Art. 4º - Esta Resolução, que passa a integrar o Regimento Interno da Câmara, entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 11/03/1969.


André Benassi.-
Relator.-


Reinaldo F. de Barros Basile.-
Presidente CJR.-


Carlos Ungaro.-

Duílio Buzaneli.-

Urubatan Salles Palhares.-

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
HIGIENE E ASSISTENCIA SOCIAL.

Ao Sr. *Lozano de Oliveira Costa*
para relatar ao prazo regimental.

J. D. Silva
PRESIDENTE

13/18/1969



8
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTENCIA SOCIAL

Proc.nº 12.894

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 273, de autoria do Vereador sr. Reinaldo Ferraz de Barros Basile, s/ constituição de Comissão de 3 Vereadores para estudar projetos que visem a concessão de Títulos de Cidadania.-

= P A R E C E R Nº 95 =

O Substitutivo apresentado e aprovado em primeira discussão vem aprimorar a legislação vigente e atender aos objetivos dêste Legislativo.

Nessa conformidade, pronunciamo-nos favoravelmente a propôsição.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 1969.

Lázaro de Oliveira Dorta,

RELATOR.-

APROVADO O PARECER EM 20 / 8 / 1969.

João Lopes
Presidente.

Ana de Souza Fioravanti.-

Argemiro de Campos.

Jayro Maltoni.-



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

RESOLUÇÃO Nº 188

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACÓRDO COM O QUE DELIBEROU O PLENÁRIO, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 3 DE SETEMBRO DE 1969, FAZ BAIXAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:
A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, RESOLVE:

ART. 1º - O ARTIGO 6º DA RESOLUÇÃO Nº 55, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:-

"ART. 6º - Os TÍTULOS HONORÍFICOS PREVISTOS NO ARTIGO 1º DESTA RESOLUÇÃO, SOMENTE SERÃO DISCUTIDOS E VOTADOS PELO PLENÁRIO, MESMO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO, APÓS APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL".

ART. 2º - ACRESCENTE-SE À RESOLUÇÃO Nº 55 O SEGUINTE ARTIGO:-

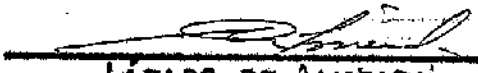
"ART. 7º - A OUTORGA DOS TÍTULOS HONORÍFICOS PREVISTOS - NESTA RESOLUÇÃO NÃO EXCEDERÁ AO LIMITE MÁXIMO DE 3 (TRÊS) POR ANO."

ART. 3º - O ARTIGO 6º DA RESOLUÇÃO Nº 55 PASSA A SER ARTIGO 8º DA MESMA RESOLUÇÃO.

ART. 4º - ESTA RESOLUÇÃO, QUE PASSA A INTEGRAR O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 5º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM QUATRO DE SETEMBRO DE - MIL NOVECENTOS E SESENTA E NOVE. (4/9/1969)

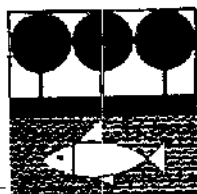

LÁZARO DE ALMEIDA,
PRESIDENTE.


ALEREDO PAOLETTI,
1º SECRETÁRIO.


ARGEMIRO DE CAMPOS,
2º SECRETÁRIO.

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM 4 DE SETEMBRO DE 1969.

GUINÉZ MARCOS PANTOJA,
DIRETOR GERAL.



DOMINGO, 7 DE SETEMBRO DE 1969

RESOLUÇÃO N.º 188

A Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, de acôrdo com o que deliberou o Plenário, em SESSÃO ORDINÁRIA realizada no dia 3 de setembro de 1969, faz baixar a seguinte RESOLUÇÃO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
RESOLVE:

Art. 1.º — O artigo 6.º da Resolução n.º 55, passa a ter a seguinte redação: —

“Art. 6.º — Os títulos honoríficos previstos no artigo 1.º desta Resolução, somente serão discutidos e votados pelo Plenário, mesmo em primeira discussão, após apreciação da Comissão de Educação, Cultura, Higiene e Assistência Social”.

Art. 2.º — Acrescente-se à Resolução n.º 55 o seguinte artigo: —

“Art. 7.º — A outorga dos títulos honoríficos previstos nesta Resolução não excederá ao limite máxima de 3 (três) por ano”.

Art. 3.º — O artigo 6.º da Resolução n.º 55, passa a ser artigo 8.º da mesma Resolução.

Art. 4.º — Esta Resolução, que passa a integrar o Regimento Interno da Câmara, entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de setembro de mil novecentos e sessenta e nove.
(4/9/1969)

Lázaro de Almeida,
Presidente.

Alfredo Paoletti,
1.º Secretário.

Argemiro de Campos,
2.º Secretário.

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em 4 de setembro de 1969.

Guinéz Marcos Pantoja,
Diretor Geral.

